



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10950.001145/93-15
Recurso nº : 02.605
Matéria : IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - ANO DE 1992
Recorrente : PETROALCOOL COMBUSTÍVEIS LTDA
Recorrida : DRF EM MARINGÁ/PR.
Sessão de : 13 DE NOVEMBRO DE 1996
Acórdão nº : 103-18.059

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA - A solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, em princípio, aplica-se ao litígio decorrente, relativo ao Imposto de Renda na Fonte, salvo se a recorrente logra trazer aos autos elementos que levam à convicção da não ocorrência da distribuição dos lucros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PETROALCOOL COMBUSTÍVEIS LTDA .

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA DESIGNADA AD HOC

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES, SANDRA MARIA DIAS NUNES, RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





Processo nº : 10950.001145/93-15

Recurso nº : 02.605

Recorrente : PETROALCOOL COMBUSTÍVEIS LTDA

Acórdão nº : 103-18.059

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração, fls. 05/06, referente ao Imposto de Renda na Fonte relativo ao ano de 1992, no valor total equivalente a 20.373,59 UFIR, decorrente da fiscalização do IRPJ, conforme processo nº 10950.001143/93-90.

O contribuinte apresentou impugnação parcial ao lançamento, fls. 10/25, tendo apresentado os mesmos argumentos do processo do qual este é decorrente.

Em decisão constante às fls. 37/38, a autoridade julgadora de primeira instância, manteve o lançamento na íntegra, tendo em vista que a tributação do processo matriz havia sido mantida na íntegra.

Cientificado da decisão em 09 de maio de 1994, o contribuinte interpôs recurso voluntário parcial a este Conselho em 26 de maio do mesmo ano, fls. 43/44, apresentando as mesmas alegações já trazidas aos autos quando da impugnação.

Às fls. 45/48, constam o pedido de parcelamento do débito referente à parte não recorrida do crédito tributário, o DARF através do qual foi promovido o recolhimento da primeira parcela e a informação do órgão encarregado da cobrança no sentido de que a parte não litigiosa do crédito tributário havia sido transferida para o processo nº 10950-000.795/94-14.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10950.001145/93-15

Recurso nº : 02.605

V O T O

Conselheira - MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA - Relatora designada *ad hoc*:

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Designada relatora *ad hoc*, com fulcro nas disposições do § 11 do artigo 20 e dos incisos XVIII do artigo 33 e VI e XI do artigo 34, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria Ministerial nº 537/92, passo a expressar o entendimento declinado em plenário pelos membros desta Câmara, quando do julgamento do recurso voluntário.

A exigência relativa ao Imposto de Renda na Fonte decorre dos mesmos elementos de prova coligidos no auto de infração relativo ao imposto de renda pessoa jurídica. O acórdão nº 103 - 18.010, relativo ao processo matriz, deu provimento parcial ao recurso nº 108.993, para excluir da base de cálculo do IRPJ a contribuição social exigida reflexivamente.

A rigor, a decisão a ser proferida nos presentes autos deveria ser no sentido de negar provimento ao recurso, posto que decorrente dos mesmos elementos coligidos no processo matriz. Contudo, O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 172.058-1/SC, relator Ministro Marco Aurélio, examinando o art.35 da Lei nº7.713/88, base legal do presente lançamento, declarou sua constitucionalidade em relação ao sócio cotista, "quando o contrato social encerra, por si só, a disponibilidade imediata, quer econômica, quer jurídica, do lucro apurado". Entretanto, o próprio STF ao julgar o RE 172.058-1 esclareceu: "quanto às palavras "o sócio cotista", o Tribunal declarou sua constitucionalidade, salvo quando, segundo o contrato social, não dependa do assentimento de cada sócio a destinação do lucro líquido a outra finalidade que não a de distribuição".

Através do Memorial apresentado em plenário e na sustentação oral proferida, o Sr. Euclides Sordi, sócio cotista, comprovou que o Contrato Social da recorrente prevê que para a destinação do lucro apurado há necessidade de prévia deliberação dos sócios, não se configurando, assim, a disponibilidade dos referidos lucros que pudessem ser considerados distribuídos, incorrendo, portanto, o fato gerador do ISLL.

Face ao exposto, Voto no sentido de Dar Provimento ao Recurso.

Sala de Sessões - DF, 13 de novembro de 1996.


MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA